



Solução de Consulta nº 563 - Cosit

Data 20 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF). SEM DÉBITOS A DECLARAR. DISPENSA. LIMITES.

Unidades gestoras de orçamentos públicos que não tiverem débitos a declarar estão dispensadas da obrigação de apresentar DCTF mensal a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, exceto a DCTF relativa ao mês de janeiro de cada ano, que deve ser apresentada até o 15º dia útil do mês de março.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, art. 2º, II, *a* e *b*; art. 3º, IV (com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016); e § 2º, III, alínea *c*, do art. 3º.

Relatório

Contribuinte apresentou consulta com base no art. 2º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a fim de esclarecer dúvida sobre o cumprimento da obrigação acessória de apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), prevista no inciso II, *a* e *b*, do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

2. Informou que no dia 23 de fevereiro de 2016 enviou a DCTF dos órgãos da administração direta e indireta a ele vinculados, a fim de cumprir referida obrigação acessória, no prazo estabelecido pelo art. 5º, considerando como mês de ocorrência dos fatos geradores o mês de dezembro de 2015.

3. Observou “que as declarações [relativas ao mês de dezembro de 2015] foram “zeradas”, sem movimento”; e que, ao tentar enviar a DCTF de janeiro de 2016 o sistema validador recusou a transmissão e emitiu a informação de que “as pessoas jurídicas que não

tenham débitos a declarar estão dispensadas da entrega da DCTF a partir do 2º mês que permanecerem nessa condição”.

4. Afirmou que “ao observar o disposto no artigo 3º, item IV [da IN 1.599], poder-se-ia entender que seriam dispensadas da apresentação da DCTF as pessoas jurídicas que não tenham débitos a declarar a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição”, porém, não está seguro quanto ao procedimento que deve adotar, e receia ser penalizado pelo descumprimento da legislação. Apresentou, por fim, estes dois questionamentos: **i)** instituições públicas vinculadas ao consulente devem enviar a DCTF referente a dezembro de 2015 ou a janeiro de 2016?; **ii)** após o envio de DCTF “zerada” (sem débito) as instituições que permanecerem nessa situação só devem enviar nova declaração quando houver débitos a declarar?

Fundamentos

5. O inciso II do art. 2º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.599, de 2015, determina às unidades gestoras de orçamento de órgãos públicos, autarquias e fundações públicas de estados e municípios a apresentação da DCTF mensal. Porém, sobreveio à Consulta (que foi formulada em 21 de março de 2016) a Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016, que dentre outras alterações, revogou o inciso IV do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa 1.599, que obrigava as unidades gestoras a apresentar a DCTF mensal ainda que não tivessem débitos a declarar.

6. Foi alterado também o inciso IV do art. 3º da IN 1.599 (que dispensa as unidades gestoras que não tenham débitos a declarar da obrigação de apresentar a DCTF mensal), o qual passou a vigorar com esta redação: “IV - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o *caput* do art. 2º, desde que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar, a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.”

7. O inciso III do § 2º do art. 3º (que é condição para se aplicar a dispensa prevista no *caput* do art. 3º) diz que a dispensa não se aplica (ainda que a entidade não tenha débitos a declarar) “em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário” (alínea c). Em outras palavras: as unidades gestoras de orçamentos públicos que não tenham débitos a declarar estão dispensadas da obrigação de apresentar DCTF mensal, “a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição”, exceto em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário.

8. A expressão “em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário”, contida na alínea c do § 2º do art. 3º da IN 1.599, de 2015, refere-se a fatos geradores (de obrigação tributária) ocorridos em janeiro, cujo prazo para apresentar a DCTF mensal vai até o 15º dia útil de março. Portanto, a entidade é obrigada a apresentar a DCTF relativa a janeiro de cada ano até o 15º dia útil de março, independentemente de ter débitos a declarar. A crítica do sistema validador do envio da DCTF, que a entidade consulente informou ter ocorrido em

março de 2016, atendia ao que previa o inciso IV do § 2º do art. 3º da IN 1.599, que a dispensava da obrigação.

9. Tomando por base a regra atualmente em vigor, introduzida pela Instrução Normativa RFB 1.646, de 2016, responde-se à consultante: **i)** a entidade está dispensada da obrigação de apresentar a DCTF relativa a dezembro de 2015, cujo prazo de apresentação foi até 22 de fevereiro de 2016, caso não tenha ocorrido fato gerador de obrigação tributária em novembro e nem em dezembro, por configurar a hipótese prevista no art. 3º, IV, da Instrução Normativa 1.599, isto é, por ser dezembro o segundo mês sem ocorrência de débitos a declarar; **ii)** a entidade é obrigada a apresentar a DCTF relativa a janeiro de 2016, excepcionalmente em 2016, até o 15º dia útil do mês de julho de 2016, por força do art. 10-A, III, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 2016; **iii)** independentemente de ter apresentado DCTF “zerada”, a entidade continuará dispensada da obrigação de apresentar a DCTF mensal (exceto a relativa ao mês de janeiro de cada ano) enquanto não ocorrer débito a declarar.

10. Um exemplo hipotético pode facilitar a compreensão. Suponha entidade gestora de orçamento público que não tenha dado causa a fato gerador de obrigação tributária durante o período de agosto de 2015 a julho de 2016: estará dispensada da obrigação de entregar as DCTF mensais relativas aos meses de agosto a dezembro de 2015 e de fevereiro a julho de 2016; e estará obrigada a apresentar a DCTF relativa a janeiro de 2016 (excepcionalmente) até o 15º dia útil do mês de julho de 2016.

Conclusão

11. Com base no exposto, conclui-se que unidades gestoras de orçamentos públicos que não tiverem débitos a declarar estão dispensadas da obrigação de apresentar DCTF mensal a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, exceto a DCTF relativa ao mês de janeiro de cada ano, que deve ser apresentada até o 15º dia útil do mês de março, por força do § 2º, III, c, do art. 3º, da IN 1.599, de 2015, incluído pela IN 1.646, de 2016.

Assinado digitalmente
RONAN DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação (Copen).

Assinado digitalmente
MAIRA ACOTIRENE DARIO DA CRUZ
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Normas Gerais de Direito Tributário - Substituta

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se no Diário Oficial da União e na internet, na forma dos incisos I e II, respectivamente, do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê ciência à entidade consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit